



PROCESSO N.	200.720-7/2025
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - PREVIMUNI
INTERESSADA	A. DE C. A.
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria por idade** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição e idade, bem como período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do art. 40, III, “b” da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17;

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria n.





013/2025 retificada pela Portaria n. 017/2025 possuem respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial n. 2.187/2025, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria n. 013/2025 retificada pela Portaria n. 017/2025**, disponibilizadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nos dias 4/4/2025 e 30/4/2025, que concederam aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à Sra. **A. DE C. A.**, inscrita no CPF n. 571.XXX.XXX-00, servidora efetiva no cargo de CUIDADOR SOCIAL, Classe "B", Referência "2", lotada na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, no município de São José do Rio Claro/MT

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)¹
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 9/2012 do TCE/MT.
AC

